

A. I. Nº - 140781.0100/06-0  
AUTUADO - SERINORTE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS SERIGRÁFICOS LTDA.  
AUTUANTE - LUIZ ELÁDIO LIMA HUMBERT  
ORIGEM - INFRAZ VAREJO  
INTERNET - 28/09/2006

**5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0271-05/06**

**EMENTA:** ICMS. CONTA CAIXA. SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Constitui-se em presunção legal de omissão de saída de mercadorias tributáveis a não contabilização dos pagamentos das mercadorias adquiridas. Rejeitada a preliminar de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 31/03/2006, exige ICMS no valor de R\$12.013,11, com multa de 70%, pela falta de recolhimento do imposto, apurada através de saldo credor de caixa, vinculado aos meses de janeiro, fevereiro, junho e outubro de 2001; janeiro a maio, setembro e outubro de 2002, e janeiro, fevereiro, abril, maio, setembro e outubro de 2003. Às fls 7/9 o autuante anexou ao PAF demonstrativo com a forma de apuração dos alegados saldos credores na conta caixa.

O autuado, às fls. 13 a 14, apresentou sua impugnação alegando preliminarmente nulidade da ação fiscal, pela ciência ao mesmo ter sido dado por pessoa não autorizada pela empresa. Aduziu que muitos documentos tidos como pagos pelo autuante se tratavam de títulos não pagos, e por essa razão, protestados. Chamou a atenção para a discrepância de um mês para o outro dos valores constantes em levantamento fiscal para salários, água, luz, telefone e aluguel, atribuindo esta a erro manifesto. Disse que a conta Fornecedores não guardou contrapartida com a conta Compras, dando esta situação como mais um exemplo do suposto erro incorrido pelo autuante. Afirmando que os itens lançados nas planilhas como “OUTRAS” carecem de melhor sustentação. Concluiu pela improcedência da autuação.

O autuante, às fls. 17 a 18, disse que a apresentação de defesa sanou o suposto erro apontado pelo autuado quanto à ciência do auto de infração em epígrafe por pessoa tida como não habilitada para tal. Afirmando que a auditoria realizada na empresa empregou roteiro que analisou detidamente todas as contas do Ativo e Passivo Circulante, não computando documentos não desembolsados ou pagos pela conta Caixa. Reiterou que considerou em seu levantamento fiscal apenas o efetivamente gasto ou recebido. Quanto à nomeada coluna Compras esclareceu que esta é meramente ilustrativa, com os valores declarados nos livros fiscais como entradas de mercadorias. Informou quanto à alegada discrepância nos valores de despesas pagas de um mês para o outro que esses só foram computadas após comprovação do apresentado pela contabilidade da empresa. Ressaltou que a disparidade entre os valores lançados na coluna Fornecedores e os lançados na conta Compras só confirmam as irregularidades contábeis-fiscais da empresa e atestam a procedência do auto de infração em epígrafe. Salientou que as despesas lançadas em demonstrativo como “OUTRAS” correspondem a despesas eventuais e ao pagamento de tributos. Concluiu pela procedência.

**VOTO**

Inicialmente, rejeito a preliminar de nulidade, uma vez que a apresentação da defesa supriu a própria intimação, assegurando que a acusação chegou ao conhecimento do imputado, conforme assim estabelece o art 214, §1º do CPC, cuja aplicação a este processo é permitida pelo art 180 do RPAF. Além do mais, a signatária é empregada do escritório de contabilidade da empresa autuada, ou seja, pelo próprio RPAF é representante do contribuinte para esse fim, conforme art 3º, III, do citado regulamento.

Quanto ao mérito, o imposto foi exigido com base na presunção legal de que o sujeito passivo obteve recursos de vendas de mercadorias realizadas anteriormente, sem a emissão de documentação fiscal e, com tais recursos efetuou os pagamentos não contabilizados. Tal situação tem como previsão legal o disposto no §4º do art. 4º, da Lei 7.014/96, alterado pela Lei nº 8.542/02, conforme transcreto abaixo:

*Art. 4º. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:*

*§ 4º - O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a existência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.*

O fato gerador é presumido por lei, a menos que o contribuinte comprove a improcedência da presunção, e a isso ele não o fez. Alegou o autuado que alguns títulos não foram pagos, e por essa razão, protestados, mas mesmo assim constaram do demonstrativo para essa infração. Não trouxeram a lide, porém cópias desses títulos. Nem sequer os individualizaram. O autuante afirmou que considerou em seu levantamento fiscal apenas o efetivamente desembolsado. Dessa forma, a míngua de contraprova, permanece esse item. Alegou também o sujeito passivo tributário discrepância de um mês para o outro dos valores constantes em levantamento fiscal para salários, água, luz, telefone e aluguel, atribuindo esta a erro manifesto. A este argumento também não fez prova. A simples alusão não constitui meio hábil para desconstituir esse item. Informou também a empresa que a conta Fornecedores não guardou contrapartida com a conta Compras, dando esta situação como mais um exemplo do suposto erro incorrido pelo autuante. O autuante rebate esse suposto erro apontado pelo autuado, afirmando que o mesmo só confirma as irregularidades contábil-fiscais da empresa e atestam a procedência do auto de infração em combate. Cabe salientar que mais uma vez o autuado não apresentou as contraprovas necessárias a elidir a acusação. O autuado contestou os itens lançados nas planilhas como “OUTRAS”, afirmando que carecem de melhor sustentação. O autuante esclareceu que se tratava de despesas eventuais e pagamento de tributos. Novamente, não houve a apresentação de contraprovas.

Os argumentos defensivos citados não elidem a acusação, haja vista que a exigência de imposto tem como base a presunção estabelecida em lei, e que a defesa não apresentou contraprova alguma, restringindo-se a apontar supostos equívocos incorridos pelo autuante. De acordo com o art 123, §5 do RPAF, a defesa é o momento apropriado para apresentação das razões defensivas, sob pena de em não assim agindo, terem-se como verídicas as acusações feitas. Ressalto que, quando o fato torna-se controverso, cabe a quem disponha da prova, o ônus de apresentá-lo, segundo art 142 do RPAF. Os demonstrativos para esta infração sustentam a acusação feita. Em sendo assim, procede a acusação quanto a esta autuação.

Voto pela PROCEDÊNCIA do auto de infração em tela para exigir imposto no valor de R\$12.013,11, com multa de 70%.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 140781.0100/06-0, lavrado contra **SERINORTE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS SERIGRÁFICOS**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$12.013,11**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 25 de agosto de 2006.

MÔNICA MARIA ROTERS - PRESIDENTE

CLAUDIO MEIRELLES MATTOS - RELATOR

LUIS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA – JULGADOR